



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz
RTOrd 0018235-51.2016.5.16.0012
AUTOR: SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEG. VIG. E TRANSP.
DE VALORES DO SUL DO MARANHÃO
RÉU: POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEG. VIG. E TRANSP. DE VALORES DO SUL DO MARANHÃO ajuizou reclamação trabalhista em face de **POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, postulando a satisfação das pretensões da inicial. Deu à causa o valor de R\$95.135,40. Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação acompanhada de documentos. Defesas escritas com documentos.

Dispensado os depoimentos das partes, por se tratar de matéria cuja prova é documental.

As partes não apresentaram testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Produzidas provas documentais.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para recolhimento do

INSS

Não há pedido nesse sentido, na petição inicial.

Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade ativa do sindicato

As reclamadas sustentam a ilegitimidade do sindicato requerente em postular o pagamento das verbas rescisórias dos empregados substituídos.

De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, a entidade sindical tem legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos perante esta Justiça Especializada.

Com efeito, o sindicato da categoria pode ingressar em juízo para postular o pagamento de valores decorrentes de direitos individuais homogêneos, como se mostra na presente demanda.

Para o CDC, os interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis que

compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns;

Portanto, a existência do interesse individual homogêneo depende da ocorrência da mesma situação fática que liga os envolvidos, ainda que estes sejam determináveis.

Assim, em conformidade com manifestação do MPT, os direitos vindicados na presente ação decorrem de uma origem comum, qual seja, a dispensa de vigilantes pela empresa que lhe prestava serviços na mesma data e sob as mesmas circunstâncias fáticas, sendo hipótese de direitos individuais homogêneos.

Pelo exposto, legítima a representação sindical, razão pela qual rejeito a

preliminar de ilegitimidade de parte.

2.2 Mérito

Vale alimentação

Afirma o demandante que a primeira reclamada estava obrigada a pagar o vale alimentação para os substituídos, na forma preconizada na CCT 2015/2016, em sua cláusula 14ª. Aduz que o pagamento não foi feito nos meses de fevereiro a junho de 2016.

A ré alega que as parcelas pleiteadas foram quitadas.

O sindicato apresentou a CCT com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2016 que estabelece na cláusula 14º o valor mínimo de R\$ 15,00 por dia a título de vale alimentação.

A reclamada apresentou listagem dos pedidos de pagamentos dos créditos, porém apresentou comprovante de depósito apenas dos meses que não são objetos da presente ação.

Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento do vale alimentação de fevereiro a junho de 2016, a todos os substituídos, no valor de R\$ 13,50 por dia, observados os dias efetivamente laborados por cada um deles. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos.

Com relação à obrigação de fazer, para não atrasar mais o pagamento dos vales de forma injustificada, será necessária a apreciação do juízo em cada situação, para definir se se trata de atraso por forma justificada ou não, não sendo possível determinar o cumprimento de obrigação com penalidades, se será necessária a apreciação de cada caso concreto, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Multa convencional

Postula o autor o pagamento de multa convencional sob o seguinte fundamento: *"As empresas se obrigam a prestar assistência Jurídica aos seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções e atividades, comprovadamente em defesa de legítimos interesses e direitos do patrimônio sob a sua guarda, incidirem na prática de algum ato que os levem a responder por alguma ação judicial."*

Obsrevo que a cláusula utilizada na petição incial como fundamento para pagamento d emulta não diz respeito ao descumprimento do vale alimentação, mas sim por descumprimento da empresa em prestar assistência jurídica.

Por outro lado, não há pedido ou causa de pedir relativa ao descumprimento da concessão de assistência jurídica aos substituídos.

Assim, em atenção ao princípio da estabilidade da demanda, indefiro multa requerida na petição inicial, pois além de não ter sido provada o descumprimento da cláusula, não há pretensão específica na presente reclamação.

em virtude de descumprimento do pagamento do vale alimentação por parte da primeira reclamada.

Com relação à multa convencional, a cláusula 55ª prevê que, "Ressalvado os casos de força maior e excluindo-se as cláusulas cujos descumprimentos já implicam em penalidades, a parte que, comprovadamente infringir ou deixar de cumprir qualquer cláusula desta convenção, pagará uma multa equivalente a 2 (dois) pisos salariais das categorias aqui abrangidas, em favor do prejudicado".

Saliento que a previsão de pagamento da multa é para o caso de descumprimento de qualquer cláusula, sendo que os dois pisos de multa servirão para punir o infrator independentemente da quantidade de cláusulas infringidas.

No caso dos autos, restou evidenciado que os empregados substituídos não receberam o vale alimentação, conforme item supra.

Desta forma, como o piso da categoria era de R\$ 919,14, condeno a reclamada no pagamento de R\$ 1.838,28 a título de multa convencional, para cada um dos substituídos.

Gratuidade da Justiça e honorários

Na hipótese de pessoa jurídica, como é o caso do sindicato autor, a concessão do benefício da justiça gratuita não decorre de simples declaração, mas da demonstração inequívoca de fragilidade econômica, consoante a doutrina e a jurisprudência do TST (E-ED-RR-25100-77.2009.5.09.0094, SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 16.5.2013 - Informativo TST nº 47). Deste modo, considerando que o sindicato autor não comprovou nos autos a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, indefiro o benefício pleiteado.

Com base nas Súmulas 219 e 329 do TST, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, em valor equivalente a 15% do valor da condenação.

3. Dispositivo

Frente ao exposto, e considerando o que nos autos consta, rejeito as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade ativa e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** a ação movida por **SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEG. VIG. E TRANSP DE VALORES DO SUL DO MARANHAO** contra **POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** para, observados os termos da fundamentação e limites dos pedidos, **condenar a primeira reclamada ao pagamento, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os limites de cada pedido:**

a) do vale alimentação de fevereiro a junho de 2016, a todos os substituídos, que não tenham prosseguido com ação individual com o mesmo pedido, no valor de R\$ 15,00 por dia, observados os dias efetivamente laborados por cada um deles. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos;

b) de honorários advocatícios ao procurador do autor, em valor equivalente a 15% do valor da condenação.

Os valores devidos serão apurados em liquidação por procedimento comum, pois será individualizada a quantia devida a cada um dos empregados, nos termos do art. 509, II do CPC, observados os parâmetros da fundamentação.

Juros de mora na forma do art. 883 da CLT, art. 39, §1º da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST. Correção monetária no regime de competência, na forma da Súmula 381 do TST e art. 459 da CLT.

Deverá a reclamada proceder no recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias cabíveis, como dispõe o artigo 28 da Lei 8213/91, comprovando-as nos autos em 15 dias, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 810,00, calculadas com base no valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.500,00.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

IMPERATRIZ, 26 de Julho de 2017

ANGELA RIBEIRO DE JESUS ALMADA LIMA

AÇÃO COLETIVA CONTRA A EMPRESA POTENCIAL

Cobrar os tickets alimentação dos meses de novembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016

1. ADALTON L. S. PEREIRA
2. ALDONCO PEREIRA MIRANDA
3. ALEXSO CORREIA BARROS
4. BENTO BORGES DE OLIVEIRA
5. CRISTIANO PEREIRA CUNHA
6. CARLOMAN ALMEIDA NUNES
7. CARLOS AMARAL F. DA SILVA
8. CARLOS ANDRADE F. SILVA
9. DOMINGOS F. DA SILVA
10. DIONIZIO AIRES BEZERRA FILHO
11. DIEFERSON LIMA MORAIS
12. FERNANDO CHAVES SOUZA
13. FRANCISCO DA SILVA COSTA
14. FRANCISCO F. D. SILVA
15. HELIO BARNABE COELHO
16. IVALDO OLIVEIRA ARAÚJO
17. JAIRO AIRES DE SOUSA
18. JOÃO CIDRIM DE SOUSA
19. JOSE MARINO DA SILVA
20. JOSE NERES DA SILVA
21. LEONARDO CUNHO DA SILVA
22. LUIS CIRIANO DA SILVA
23. LEVIR VIRGINIO CARVALHO
24. NATAN BARROSO DE MELO
25. JHOSE DOS SANTOS SILVA
26. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
27. PEDRO NOGUEIRA S. JUNIOR
28. VILMAR SANTOS BRITO
29. WASHINGTON DE SÁ CHAVES
- 30- RAIMUNDO PEREIRA SILVA